

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.619/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171398-03
Impugnação: 40.010131143-10
Impugnante: Metalúrgica Argos Limitada
IE: 186004571.00-26
Proc. S. Passivo: Weberte Giovan de Almeida/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO – BOA-FÉ – CARACTERIZAÇÃO. A acusação fiscal versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas. Todavia, foi demonstrada a boa-fé da Autuada, visto que, depois de intimada, ela apresentou duplicatas e cheques nominais de pagamento dos produtos adquiridos, cuja autenticidade não foi elidida pelo Fisco. Portanto, restou caracterizada a realização dos negócios jurídicos alegados e na forma descrita nos documentos fiscais, devendo aplicar-se ao caso concreto o Recurso Repetitivo nº 1.148.444/MG, de 27/04/10, do STJ, que mitigou a legislação de regência da matéria, especialmente, o art. 23 da Lei Complementar 87/96, o art. 30 da Lei 6763/75 c/c o art. 70, inciso V do RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito destacado em documentos fiscais ideologicamente falsos emitidos no período de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2010. Também, exigiu o imposto e multas relativamente a documentos utilizados pela Autuada sem o destaque do ICMS, mas que foram declarados ideologicamente falsos.

Exigem-se o ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada do art. 55, XXXI da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 543/570, contra a qual o Fisco manifestou-se às fls. 592/617.

DECISÃO

Da preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, em face da ausência de prova de declaração de inidoneidade das notas fiscais, foram apresentadas para sustentar a inidoneidade de documentos, fls. 22/23, telas do SICAF que indicam os motivos que levaram a declaração dos documentos inidôneos, pela Autoridade Administrativa.

Há a destacar-se que é salutar a anexação de documentos que instruem os atos de inidoneidade (sentido lato), como reforço de provas no processo, a fim de demonstrar as fraudes perpetradas pelos contribuintes. Todavia, ao longo dos últimos 12 (doze anos), tal prática vem sendo, gradualmente, abandonada.

Mas, por outro lado, não se pode deixar de acatar um documento oficial, a tela do SICAF, que espelha a publicação dos atos de inidoneidade, inclusive com o motivo, como uma prova hábil.

Desta forma, sem razão a Autuada na sua alegação de nulidade do lançamento, pois o ato (telas do SICAF) lhe possibilitou uma defesa ampla e completa, sem qualquer prejuízo.

Portanto, rejeita-se a prefacial de nulidade do lançamento.

Do mérito

A Autuada entende que deva ser aplicada ao caso dos autos a decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, por tratar-se de um lançamento por homologação.

Entretanto, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais assentou que nas hipóteses de lançamento de ofício aplica-se a decadência prevista no art. 173, I do CTN.

Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 20.425/11/1ª, 20637/11/1ª e 19626/10/3ª que aprovaram a decadência nos termos do art. 173, I do CTN.

Portanto, o lançamento sob análise não se encontra decaído.

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se o lançamento tributário de exigências fiscais relativamente ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda, ficando a Autuada sujeita ao recolhimento do ICMS resultante do estorno dos créditos utilizados referentes a esses documentos.

Exigiu-se, também, o ICMS e multas relativamente à utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nas quais não há o destaque de ICMS.

A Impugnante diz que agiu com boa-fé, adquiriu e pagou as mercadorias, por isso, não pode ser responsabilizada com o estorno de crédito e multas, com fundamento em decisão do STJ em sede de Recurso Repetitivo,

Aduz que as decisões do STJ amoldam-se ao lançamento ora analisado, porque as operações foram realizadas na forma descrita nos documentos fiscais, comprovadamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante oferece os dados bancários à Fiscalização, disponibilizando-os no processo, para demonstrar que adquiriu as mercadorias e as pagou ao vendedor, na forma descrita nas notas fiscais.

Inicialmente, é importante destacar que a Fiscalização, atualmente, em respeito às decisões reiteradas do STJ, submetidas ao regime do art. 543-C do CPC, Recurso Repetitivo, vem intimando as empresas que se valem de documentos inidôneos (no sentido lato) a comprovarem a efetividade das operações descritas nas notas fiscais.

O STJ assentou no Recurso Especial, 1.148.444/MG, de 27/04/10, Recurso Repetitivo, **com vários precedentes oriundos do Estado de Minas Gerais**, sendo Relator o Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTANTIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O COMERCIANTE DE BOA-FÉ QUE ADQUIRE MERCADORIA, CUJA NOTA FISCAL (EMITIDA PELA EMPRESA VENDEDORA) POSTERIORMENTE SEJA DECLARADA INIDÔNEA, PODE ENGENDRA O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS PELO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA, PORQUANTO O ATO DECLARATÓRIO DA INIDONEIDADE SOMENTE PRODUZ EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO.

Não se comprovando a realização das operações, via de regra, está comprovada a utilização de documentos inidôneos com má-fé, fraude ou dolo, o que afastaria a aplicação das decisões do STJ.

Esta nova abordagem, diga-se, muito salutar, pois a discussão sobre a legitimidade dos créditos de ICMS sai de aspectos formais e passa-se, primeiramente, pela análise da realidade ou não das operações realizadas, como se tem verificado em vários processos, recentemente, apreciados por este Conselho de Contribuintes, em suas diversas Câmaras de Julgamento.

Neste processo não foi diferente.

A Fiscalização, fl. 42, intimou a Autuada a comprovar a efetividade das operações e das supostas transações realizadas com as empresas que menciona.

Também, a Fiscalização especificou, por amostragem, quais meios de prova poderiam ser utilizados pela Autuada para comprovar a regularidade das operações, tais como, microfilme de cheques, ordens de pagamento, Transferência Eletrônica Disponível-TED, dentre outros.

A Autuada, atendendo solicitação da Fiscalização, apresentou microfilme de cheques nominais à suposta vendedora, endossados, conforme se verifica às fls. 96/115.

Por certo, o Fisco entendeu que os cheques na forma apresentada não eram suficientes a comprovar a realidade dos negócios jurídicos celebrados entre a Autuada e a Caiçara Comércio de Metais Ltda, em face de endossos neles consignados.

Neste sentido, a própria Fiscalização, manifesta-se expressamente à fl. 609 dos autos, página 18 da Manifestação Fiscal:

Com relação à circulação das mercadorias, é premissa que a mesma ocorreu. No entanto, o fornecedor é outro, distinto daquele emissor das notas fiscais. É prática comum no mercado, no caso da utilização de documentos ideologicamente falsos [...]. A Autuada não comprovou, de forma clara e inequívoca que os pagamentos foram feitos à Caiçara Comércio de Metais. [...] (grifou-se)

A premissa adotada pela Fiscalização de que as operações não ocorreram na forma descrita nos documentos fiscais, só é possível se demonstrada a não realização dos negócios jurídicos que correspondam aos endossos feitos pela Caiçara Comércio de Metais Ltda, que teve as suas notas fiscais declaradas inidôneas.

É que sobre os títulos de crédito há de se observar as prescrições da Lei Uniforme de Genebra – LUG, e, especialmente, em relação aos cheques a Lei nº 7.357/85, que trata de endosso, nos seguintes termos:

Art . 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa 'à ordem', é transmissível por via de endosso.

§ 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula 'não à ordem', ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art . 18 O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art . 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art . 20 O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Vê-se que os endossos realizados pela Caiçara Metais estão de conformidade com a lei do cheque, são legais, não podendo, por si só, descaracterizar o negócio jurídico entre a Autuada que emitiu os cheques nominais e a endossante dos referidos cheques.

Assim, para não acatar o endosso nos cheque para o fim de demonstrar a inexistência do negócio jurídico, o Fisco deverá demonstrar que o endossatário não tem relação jurídica com o endossante, ou, de outra forma, apresentar razões motivadas que o levaram a não considerar válido o endosso, observando-se, obviamente, as prescrições da Lei nº 7.357/85, acima descrita.

Ressalte-se, diferentemente da conclusão da Fiscalização neste processo tributário de que os endossos descaracterizam os negócios jurídicos entre a emitente do cheque nominal e a endossante; em outros processos, fatos semelhantes foram investigados pelo Fisco à exaustão, oportunidade que se demonstrou a não ocorrência dos negócios jurídicos na forma descrita nos documentos fiscais. Cita-se o Acórdão nº 3.816/12/CE.

Há a destacar-se que as diligências realizadas pela Fiscalização justificam-se, em face da mitigação realizada pelo STJ, quando assentou ser condição para aproveitamento do crédito pelo destinatário que haja **a boa-fé e que o negócio jurídico tenha sido efetivamente comprovado.**

Deste modo, verificadas as condições materiais de mitigação da legislação nacional e estadual pelo STJ, acerca do aproveitamento de crédito de ICMS em operações com notas fiscais inidôneas (sentido lato), é de se aplicá-la, afastando, nestas hipóteses, a legislação tributária regente da matéria.

É que o Recurso Repetitivo, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC, é um procedimento para impedir que as causas repetitivas, consolidadas pelo posicionamento do STJ, subam a este Superior Tribunal, através de Recurso Especial ou de Agravo de Instrumento.

Ademais, O Recurso Repetitivo vincula as decisões judiciais de tribunais estaduais, não se aplicando as regras de seguimento regular do art. 542 e do art. 543 do CPC.

Portanto, por todo o conjunto probatório constante dos autos, e considerando que os endossos constantes dos cheques são válidos diante das disposições da Lei nº 7.357/85, e não há nos autos provas que demonstrem a inexistência das operações, é de se entender que elas ocorreram na forma descrita nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face do exposto e de que o Recurso Repetitivo do STJ se amolda ao caso sob análise, não deve o lançamento tributário ser aprovado, com fundamento, também, nos princípios da razoabilidade, moralidade, eficiência e economia, bem como na eficácia que se espera dos trabalhos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), que excluía apenas a penalidade do inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 em relação aos documentos fiscais de fls. 27/29 e 33/36. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Weberte Giovan de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.619/12/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000171398-03	
Impugnação:	40.010131143-10	
Impugnante:	Metalúrgica Argos Limitada	
	IE: 186004571.00-26	
Proc. S. Passivo:	Weberte Giovan de Almeida/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de divergência quanto ao entendimento desta 2^a Câmara que, pelo voto de qualidade, entendeu que restando caracterizada a realização dos negócios jurídicos alegados e na forma descrita nos documentos fiscais, deveria se aplicar ao caso concreto o Recurso Repetitivo nº 1.148.444/MG, de 27/04/10, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que teria mitigado a legislação de regência da matéria, especialmente, o art. 23 da Lei Complementar 87/96, o art. 30 da Lei 6763/75 c/c o art. 70, inciso V do RICMS/02.

Nessa decisão, ficaram vencidos este conselheiro e o conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves.

Inicialmente, esclareça-se que, ainda que se tenha decisão desfavorável à Fazenda Pública, em sede de recurso repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal discussão possui fundo constitucional, consoante inciso I e alínea “c” do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição da República, o que garante, salvo melhor juízo, a apreciação dessa matéria, ainda, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Com a devida vênia, tal decisão ignora, a um só tempo, o disposto na Resolução nº 4.182/10, já vigente ao tempo da lavratura do Auto de Infração, no inciso V do art. 70 do RICMS/02, no art. 30 da Lei nº 6.763/75, no art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, bem como no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

O inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição da República assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (grifou-se)

Nota-se que a Constituição Federal ao prever a regra da não cumulatividade do ICMS determinou o que seria o crédito do imposto, qual seja, **o montante cobrado** nas operações ou prestações anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

A escolha do constituinte em limitar o crédito ao montante cobrado tem por fim acautelar o interesse público, de modo a evitar que o contribuinte se creditasse de valores que para o ente tributante são sequer cobráveis.

Ademais, a Constituição Federal determinou ainda que lei complementar disciplinasse o regime da compensação do imposto, vale dizer, regulamentasse a regra da não cumulatividade, conforme disposto na alínea “c” do inciso XII do § 2º de seu art. 155.

Aqui, cabe uma explanação sobre, com a devida vênia, um erro recorrente da doutrina em definir a regra da não cumulatividade como um princípio constitucional.

Os princípios constitucionais são enunciados gerais informadores de determinados valores acolhidos pela Constituição, e que, **por si sós**, possuem a força de irradiar seus efeitos sobre o ordenamento jurídico.

Ora, na medida em que a própria Constituição Federal determina que a não cumulatividade do ICMS deve ser objeto de disciplina por lei complementar (alínea “c” do inciso XII do § 2º de seu art. 155), a elevação de tal norma constitucional a princípio afigura-se despropositada, visto que inexistente um de seus principais elementos definidores, qual seja, a autonomia para a produção de seus efeitos sobre o ordenamento jurídico.

Dessa forma, a definição correta, segundo os ditames da própria Constituição da República, para a não cumulatividade do ICMS é a de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, têm aplicação imediata, integral e plena, mas sujeita a disciplina pelo legislador ordinário.

Cumprindo o disposto na Constituição Federal, foi publicada a Lei Complementar nº 87/96 para disciplinar o regime de compensação do imposto, e o seu art. 23 dispõe:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Verifica-se que tal dispositivo expressamente prevê que o direito de crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal. Tal condição está em consonância com o propósito da Constituição Federal em preservar o interesse público, ao definir o crédito como o montante do imposto **cobrado** nas operações ou prestações anteriores.

Isso porque a conduta irregular de contribuinte que determina a declaração de inidoneidade ou falsidade ideológica de seus documentos fiscais visa precipuamente afastar a cobrança e o respectivo recolhimento do tributo devido, por meio de práticas que obstaculizam a cobrança regular do imposto.

Desse modo, valores a título de imposto destacados em documentos fiscais declarados falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos não são passíveis de sua cobrança regular pelo ente tributante, o que determina a ilegitimidade do creditamento por parte do contribuinte que adquire as mercadorias acobertadas com esses documentos fiscais inquinados.

O princípio da boa fé, invocado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi observado pelo Fisco na medida em que o estorno de crédito foi promovido somente após a publicação do ato declaratório de inidoneidade/falsidade ideológica.

Com a publicação do ato declaratório, o destinatário da mercadoria torna-se ciente de que alguns dos documentos fiscais por ele escriturados não se prestam a permitir-lhe o creditamento, cabendo a ele uma das seguintes opções:

- 1) contestar o ato declaratório, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75; e/ou,
- 2) estornar o crédito indevidamente apropriado, conforme disposto no art. 4º da Resolução nº 1.926/89 (vigente até 21 de janeiro de 2010) e no art. 9º da Resolução nº 4.182/10, atualmente vigente, salvo se comprovado inequivocamente que o valor destacado a título de imposto tenha sido integralmente recolhido pelo remetente, consoante inciso V do art. 70 do RICMS/02.

Ressalte-se que a previsão do inciso V do art. 70 do RICMS/02 é clara no sentido de que deve haver a comprovação do recolhimento do imposto, o que garantiria que este foi efetivamente cobrado pelo ente tributante, legitimando assim o creditamento nos estritos termos da regra prevista no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Uma vez constatada a inércia do destinatário da mercadoria em regularizar a infração, coube ao Fisco promover, de ofício, o estorno do crédito, com a cobrança das multas respectivas, observando-se o princípio da boa fé, na medida em que a lavratura

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Auto de Infração ocorreu posteriormente à publicação dos atos declaratórios de inidoneidade/falsidade ideológica.

No que se refere à multa isolada aplicada, o inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 assim prevê:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Segundo o entendimento do Fisco, tal penalidade se aplicaria sobre todas as operações elencadas no Auto de Infração, inclusive aquelas em que não há destaque do ICMS nos documentos fiscais, em razão da previsão de diferimento do imposto.

No entanto, na aplicação de penalidades um dos pontos a ser levado em consideração pelo intérprete é a graduação da pena estipulada pelo legislador.

O inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 estipula uma das penalidades mais gravosas previstas na referida lei. Portanto, cabe ao intérprete avaliar a extensão dos efeitos que o legislador pretendeu dar ao prever tal multa.

A hipótese de emissão de documento fiscal falso ou ideologicamente falso é clara ao determinar a penalização do emitente da nota fiscal inquinada.

Por sua vez, a hipótese de utilização de documento fiscal falso ou ideologicamente falso pune o destinatário nele consignado.

No entanto, da graduação dada à penalidade subentende-se o propósito do legislador de penalizar o destinatário que efetivamente tira proveito da situação irregular do documento fiscal, apropriando-se do crédito do imposto nele destacado.

O próprio inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 destaca que, na hipótese de utilização de documento inquinado, deve haver o estorno de crédito do imposto, explicitando que a cominação da penalidade nesse caso está condicionada à ocorrência do aproveitamento indevido de crédito.

Ressalte-se que o estorno de crédito não é penalidade, mas procedimento expressamente previsto na legislação tributária, a ser realizado sempre que o creditamento do imposto passa a ser indevido, como, por exemplo, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 71 do RICMS/02.

Desse modo, nas situações em que a Autuada não aproveitou crédito do imposto, tendo em vista que as notas fiscais não continham o destaque do ICMS, em virtude de diferimento, mas tão somente escriturou-as no livro Registro de Entradas, não é cabível a aplicação do inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência da multa isolada sobre as operações em que não houve aproveitamento do crédito pela Autuada.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012.

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro**

CC/MIG